



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

CD/26055.39194-00

PARECER Nº _____, DE 2026

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre a Medida Provisória nº 1.351, de 27 de abril de 2026, que abre crédito extraordinário, em favor do Ministério de Minas e Energia, no valor de R\$ 330.000.000,00, para o fim que especifica.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado HUGO LEAL

I. RELATÓRIO

Nos termos do art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, ambos da Constituição Federal, o Presidente da República adotou e submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória (MPV) nº 1.351, de 27 de abril de 2026, que abre crédito extraordinário ao Orçamento Fiscal da Lei Orçamentária Anual da União para 2026 (LOA 2026, Lei nº 15.346, de 14 de janeiro de 2026), em favor do Ministério de Minas e Energia, no valor de R\$ 330.000.000,00 (trezentos e trinta milhões de reais), para atender à seguinte programação constante de seu Anexo: Subvenção Econômica à Importação de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP (Medida Provisória nº 1.349, de 2026) - Nacional (Crédito Extraordinário).

A Exposição de Motivos (EXM) nº 936/2026 do Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO), de 24 de abril de 2026, que acompanha a Medida em exame, discorre da seguinte forma sobre o objetivo da proposição:

2. A presente proposta destina-se a prover recursos extraordinários, na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, a fim de viabilizar subvenção econômica à importação de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, para produtos entregues a partir de 1º de abril de 2026, limitado a 31 de maio de 2026, prorrogável por mais dois meses, até o limite do valor desta Medida, nos termos da Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026, com regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 12.930, de 15 de abril de 2026, que trata do Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

CD/26055.39194-00

3. Segundo o referido Decreto, a subvenção econômica à importação de GLP será operacionalizada pela ANP, à qual compete disciplinar a habilitação dos agentes econômicos, os critérios de apuração, a verificação de conformidade, o pagamento da subvenção econômica e os procedimentos complementares necessários à execução da medida.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à Medida Provisória.

É o relatório.

II. VOTO

O art. 2º, § 6º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das medidas provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, estabelece que compete à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO) o exame e a emissão de parecer à medida provisória que abra crédito extraordinário, conforme os artigos 62 e 167, § 3º, da Lei Maior.

II.1 Da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade

Além dos requisitos de relevância e urgência constantes em seu art. 62, a Constituição, no art. 167, § 3º, exige que a abertura do crédito extraordinário seja feita apenas para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, da seguinte forma:

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

A esse respeito, a Exposição de Motivos nº 936/2026-MPO traz as seguintes justificativas:

4. Cumpre citar que, conforme informações do órgão, o preço do botijão de gás de 13 kg registrou alta em diversas regiões do Brasil a partir de abril de 2026, chegando a R\$ 140,00 em algumas localidades. Ainda, segundo a Agência, isso ocorreu em virtude do aumento do preço do GLP, observado no início de 2026,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

CD/26055.39194-00

impulsionado por uma combinação de fatores nacionais e internacionais, resultando em reajustes para o consumidor final.

5. Dentre as principais razões para a elevação do preço do GLP, citam-se os conflitos no Oriente Médio - envolvendo Irã, Israel e Estados Unidos - que impactaram o preço do petróleo Brent, pressionando os custos de energia e combustíveis globalmente; a alta no preço do diesel, combustível fundamental para o transporte de cargas, que encareceu o frete, sendo repassado ao valor final do botijão; a elevação da carga tributária em virtude de novas alíquotas de ICMS sobre o GLP; o aumento no refino privado, com reajustes que influenciaram o preço médio ao consumidor; além do impacto direto da alta dos preços internacionais, tendo em vista que o Brasil necessita importar cerca de 20% do GLP consumido.

6. Importante citar que os pressupostos constitucionais de relevância, urgência e imprevisibilidade foram apresentados no presente pleito, tendo-se:

a) a urgência e a relevância se caracterizam em função do impacto econômico gerado na população. As medidas têm caráter emergencial e temporário, em função do estado de guerra nos países citados anteriormente, e são essenciais para a economia brasileira; e

b) a imprevisibilidade, por seu turno, é uma consequência dos fatos supervenientes, alheios ao controle da Administração Pública e que, por sua natureza e momento de ocorrência, não poderiam ter sido contemplados no Projeto de Lei Orçamentária e na respectiva Lei Orçamentária Anual (LOA) em vigor. A impossibilidade de previsão da despesa no ciclo orçamentário ordinário justifica, portanto, o acionamento do mecanismo do crédito extraordinário.

7. Ressalta-se, portanto, que a proposição está em conformidade com as prescrições do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.

Em vista dessas informações, que justificam o caráter extraordinário da iniciativa, pode-se considerar que a proposição atende aos pressupostos constitucionais de relevância, urgência e imprevisibilidade.

Ressalte-se que a Medida em exame foi redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, não afronta o ordenamento jurídico vigente e respeita os parâmetros constitucionais próprios desse instrumento legislativo, previstos art. 62

* C D 2 6 0 5 5 3 9 1 9 4 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

CD/26055.39194-00

da Constituição Federal. Restam, assim, demonstradas a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da MPV nº 1.351/2026.

II.2 Da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária

A Resolução nº 1, de 2002-CN estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de adequação financeira e orçamentária das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas financeiras e orçamentárias vigentes, em especial a conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), a lei do plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária da União.

Destacam-se, a seguir, subsídios julgados relevantes para a análise da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da MPV nº 1.351/2026.

Cumpram-se, inicialmente, que, em conformidade com o art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, os créditos extraordinários não se sujeitam ao regime fiscal sustentável instituído por essa Lei, o que significa que não se incluem nos limites individualizados para o montante global das dotações orçamentárias relativas a despesas primárias, comumente chamados de tetos de gasto. Assim, a despeito de promover aumento no montante de despesas primárias do Poder Executivo federal, o presente crédito está em consonância com a citada Lei Complementar.

Adicionalmente, vale ressaltar que, conforme se depreende do disposto no inciso V do art. 167 da Constituição Federal, os créditos extraordinários estão dispensados da indicação da origem de recursos no ato de sua abertura. De todo modo, ao encontro da boa técnica orçamentária, a Medida Provisória em exame indica como fonte de recursos o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2025 relativo à Fonte 000 (Recursos Livres da União).

Em atendimento ao disposto no § 15 do art. 54 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 – LDO 2026), a EXM nº 936/2026-MPO apresenta o demonstrativo do superávit financeiro relativo à fonte de recurso utilizada no crédito extraordinário.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

CD/26055.39194-00

Por fim, assim como conclui a Nota Técnica nº 19/2026 da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, elaborada em atendimento ao art. 19 da Resolução nº 1/2002-CN, verificamos que a abertura do crédito ora analisado está de acordo com as demais normas que regem a matéria, em especial a LRF, o PPA 2024-2027 (Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024), a LDO 2026 e a LOA 2026.

Restam demonstradas, portanto, a compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da MPV nº 1.351/2026.

II.3 Mérito

A MPV nº 1.351/2026 é dotada de justificativas de relevância, urgência e imprevisibilidade condizentes com a programação orçamentária que contempla. Assim sendo, resta comprovada a necessidade do crédito extraordinário.

II.4 Emendas

Não foram apresentadas emendas à Medida Provisória em exame no prazo regimental.

II.5 Conclusão

Ante todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, inclusive com atendimento dos pressupostos de urgência, relevância e imprevisibilidade; pela juridicidade; pela regimentalidade; e pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da MPV nº 1.351/2026; e, no mérito, por sua **aprovação** na forma apresentada pelo Poder Executivo.

Brasília, 01 de julho de 2026.

Deputado HUGO LEAL

Relator

